



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010792-65.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDRÉ REZENDE AMERICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0010792-65.2024.8.26.0521

Agravante: Ministério Público

Agravado: André Resende Americo

Voto nº 37881

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA REGIME ABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO OBRIGATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTE DECLARADA SEM OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu progressão ao regime aberto ao agravado, André Resende Americo, com fundamento no cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, após o Magistrado a quo declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal. O Ministério Público requer a cassação da decisão e a realização de exame criminológico, agora exigido pela nova legislação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a progressão de regime deve ser condicionada à realização de exame criminológico, conforme exigência da Lei nº 14.843/24; e (ii) verificar a adequação da declaração incidental de inconstitucionalidade da norma pelo juízo a quo, em face da cláusula de reserva de plenário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.843/24, ao modificar o artigo 112, §1º, e o artigo 114, II, da Lei de Execução Penal, tornou o exame criminológico obrigatório para todas as progressões de regime, inclusive para o regime aberto.

4. De acordo com o princípio tempus regit actum, normas de natureza processual, que alteram o procedimento para progressão de regime, aplicam-se imediatamente aos processos em curso.

5. A decisão do juízo a quo, ao afastar a aplicação do artigo 112, §1º, sem remeter a questão ao órgão especial do Tribunal, violou a cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal, conforme estabelece a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O exame criminológico é obrigatório para progressão de regime, nos termos da Lei nº 14.843/24.
2. A declaração de inconstitucionalidade de norma, para fins de afastamento de sua aplicação, deve observar a cláusula

de reserva de plenário.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 97; Lei de Execução Penal, arts. 112, §1º, e 114, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 10.

Da decisão¹ que deferiu a progressão ao regime aberto, o Ministério Público recorreu² pleiteando a cassação da decisão para determinar a realização do exame criminológico para a análise do requisito subjetivo.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

O Magistrado *a quo*, após declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da novel redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, deferiu o pedido de progressão ao regime aberto, entendendo preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos.

Data vênia, para que se possa declarar a inconstitucionalidade de lei, os Tribunais somente poderão assim decidir pelo voto da maioria absoluta dos membros do seu respectivo órgão especial, nos termos da regra contida no artigo 97 da Constituição Federal.

Tem-se notícia de que a Associação Nacional da Advocacia Criminal apresentou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal (ADI 7663/DF), na qual se questiona a necessidade de exame criminológico para a progressão de regime, que se encontra pendente de julgamento.

¹ Folhas 23.

² Folhas 01.

³ Folhas 30.

⁴ Folhas 36.

⁵ Folhas 51.

Desta feita, até que se tenha decisão em contrário, a norma se mostra válida.

O Ministério Público pediu a reforma da decisão para determinar a realização do exame criminológico.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 o exame criminológico, antes facultativo, passou a ser obrigatório para qualquer que seja a progressão (do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto) em razão das previsões dispostas no artigo 112, §1º e artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Deste modo, sua realização passa a ser *conditio sine qua non* para a apreciação do pedido de progressão de regime.

No que tange à aplicação da lei no tempo, em se tratando de norma processual e que envolve alteração no procedimento para progressão de regime, vige o brocardo *tempus regit actum*, de modo que se aplica de imediato aos feitos de execução penal.

Last but not least, ainda que se entenda que a norma não se aplica a processos em andamento, observo que o agravando não trabalhou ou estudou, requisitos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a decisão, determinando-se o retorno do agravado ao regime semiaberto e a realização de exame criminológico, e, por fim, nova apreciação do pedido de progressão no Juízo *a quo*.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica